

**RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU  
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO Nº</b>	:	10.023-4/2012
<b>PRINCIPAL</b>	:	Prefeitura Municipal de Cotriguaçu
<b>CNPJ</b>	:	37.465.309/0001-67
<b>ASSUNTO</b>	:	Relatório Conclusivo Sobre as Contas Anuais de Gestão/2012
<b>GESTOR</b>	:	Damião Carlos de Lima
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro Waldir Júlio Teis
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	João Roberto de Proença – Auditor Público Externo Marcelo Batista Ferreira -Técnico de Controle Público Externo

**Senhora Secretária**

Apresenta-se o Relatório de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu , relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012 com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

O relatório foi elaborado no período de janeiro a dezembro de 2012 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada pela equipe técnica designada pelo

acompanhamento simultâneo do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu , composta pelo auditor público externo, Sr. João Roberto de Proença, e o técnico de controle público externo, Sr. Marcelo Batista Ferreira em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

O relatório técnico encontra-se às fls. 298 a 379/TCE-MT.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

---

**Gestores a serem notificados**

Prefeito: Damião Carlos de Lima

**1 - JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

1.1 - Na análise dos processos de despesas referente aos meses de janeiro a abril/2012 foi constatado que a Prefeitura efetuou pagamentos de contas de energia elétrica e telefônicas com atraso, carretando o pagamento de juros, multas e atualização monetária no valor total de R\$ R\$ 432,47, equivalentes a 9,35 UPF `s-MT , o qual deverá ser ressarcido ao erário às expensas do gestor(tópico 3.2.1);

**2 - NB 05. Diversos\_Moderado\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal):

2.1 - Da análise do processo referente ao leilão nº. 01/2012 objetiva venda de veículos público de veículos nº. 01/2012 autorizado de acordo com lei municipal de nº. 727/2011 ausenta-se publicação do resultado contrariando principio da publicidade consagrado no artigo 37 da CF e artigo 3º lei 8333/93(Tópico 3.3);

**3 - JB 04. Despesa\_Grave\_04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):**

3.1 - Ficou evidenciado que a Prefeitura utilizou recursos oriundos da alienação de bens móveis, no valor de R\$ 34.860,00, para pagamentos de despesas correntes, como aquisição de combustível, material de limpeza, compra de gêneros alimentícios, pagamentos de prestação de serviços, transferências de convênios de cooperação técnica, contrariando o que dispõe o art. 44 da Lei Complementar 101/2000(LRF)-(Tópico 3.10.2);

**4 - NC 03. Diversos\_Moderado\_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997):**

4.1 - No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição, contrariando o que dispõe o art. 73, VII, da Lei 9.504/97(Tópico 3.13.4);

**5 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64):**

5.1 - Na análise do ponto de controle nº. 5 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2012, constatou-se baixa efetividade de arrecadação de tributos de competência municipal no exercício de 2012, mas precisamente com a arrecadação de ITBI e Dívida Ativa, pois representaram 58,66% e 56,85% da previsão na LOA, respectivamente(tópico 3.1.1);

**6 -JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993):**

6.1 - Foi constatado pagamento antecipado referente ao contrato nº. 172/2012, ao Sr. César Francisco Aranibar Zavaleta, no mês de outubro/2012, cujo valor da nota de

empenho é R\$ 20.366,08 e o valor líquido e pago foi R\$ 14.183,27 sem efetuar a sua regular liquidação, com a realização dos serviços em flagrante violação do artigo 63 § 2º da lei 4320/64 e artigo 65 II,c, da lei 8666/93(tópico 3.2.2);

6.2 - A despesa decorrente do contrato n°. 163/2012 objeto contratação de pessoa jurídica para procedimentos médicos no PSF do Centro na cláusula do preço fica estipulado R\$ 24.693,28 a ser pagos na assinatura do contrato fato este que caracteriza pagamento antecipado sem efetuar a sua regular liquidação com a realização dos serviços violação do artigo 63 § 2º da lei 4320/64 e artigo 65 II,c, da lei 8666/93-(tópico 3.9.2);

**7 - GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993):

7.1 - Analisando os processos de despesas constatamos que a Prefeitura contratou serviços do credor Pelegrino Almeida Filho, no valor total de R\$ 12.000,00, sem a realização de procedimento licitatório(tópico 3.3.1.a);

7.2 - As despesas realizadas do contrato n°. 04/2012 objetiva locação de imóvel comercial para funcionamento do Banco do Brasil no valor de R\$ 7.784,10 com valor mensal de R\$ 1.556,82 ocorreram sem a realização de processo licitatório ou qualquer outro procedimento legal para selecionar a melhor proposta para administração pública contrariando artigo 37 ,XXI, da CF e art. 2º da Lei 8666/93(tópico 3.3.1.b);

**8 - HB 10. Contrato\_Grave HB 10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55,III, da Lei nº 8.666/93):

8.1 – Alterações ao valor original do contrato n°. 01/2010 de R\$ 78.000,00 com os dois Termos Aditivos passa-se R\$ 156.000,00 (78.000,00 ao ano), representando um acréscimo de 200%, afrontando o limite máximo permitido para acréscimo de 25 % previsto no artigo 65 § 1º da lei 8666/93(tópico 3.4.2);

**9 - HB 03. Contrato\_Grave HB 03.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93:

9.1 - Por meio de sucessivos Termos Aditivos prorrogou-se o contrato n°. 17/2010 oriundo da Carta Convite 01/2010, cujo contrato encontra-se em vigência no exercício de 2012, mais especificamente pelo Segundo Termo Aditivo n°. 17/2010 que objetiva prorrogar o prazo até 31/12/2012, alegando tratar-se de Prestação de Serviços executados de forma contínua por até 60 meses. O valor do contrato para o exercício financeiro de 2012 ficou estabelecido em R\$ 78.000,00(tópico 3.4.1);

**10 - HB 05. Contrato\_Grave HB 05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

10.1 – Foi constatado irregularidades na formalização do Contrato n°. 04/2012, referente a locação de imóvel para funcionamento do Banco do Brasil(tópico 3.4.3);

---

**Gestores a serem notificados**

Prefeito: Damião Carlos de Lima

**Responsável Solidário**

Contador : João Francisco Pereira Neto

---

**11 - CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes,** implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

11.1- No exercício de 2012 foram realizados pagamentos a título de : serviços prestados como: Office-Boy, Vigia, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Apoio Administrativo Educacional, Médico, Recepcionista, Coordenadora de Departamento Jurídico, Auxiliar Técnico em Saúde, Bioquímico, Instrutora do Projovem e despesas com mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos caracterizadamente como despesas de pessoal, e estas foram empenhadas incorretamente na dotação: 33.90.36 – OST -PF. A classificação incorreta dessas despesas prejudica a apuração do limite de Gastos com Pessoal, contrariando o que prescreve o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163 de 04 de maio de 2001-

(tópico 3.2);

11.2 - Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF):

Constatamos pagamentos de gêneros alimentícios para merenda escolar empenhados como manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o que dispõe o artigo 71 da Lei Federal 9.394/1996 – LDB-(tópico 3.8);

11.3 - Na análise dos processos de despesas referente aos meses de janeiro a novembro/2012 constata-se que a Prefeitura registrou indevidamente na contabilidade valores relativos à devolução de receitas de convênios, empenhando no elemento de despesas 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, subelemento 99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF n°. 4, de 30 de novembro de 2010-(tópico 3.14..1);

---

**Gestores a serem notificados**

Prefeito: Damião Carlos de Lima

**Responsável Solidário**

Controlador Interno : Adalberto Cazarim da Silva

---

**12 - EC 05. Controle Interno\_Moderado\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

12.1 - Os procedimentos constantes na Instrução Normativa de Transportes nº. 005/2009 aprovada em 15/11/2009 não contemplam os registros realizados no sistema informatizado, denominado Guardiã, da empresa prestadora de serviços contábeis, bem como não contempla o Uso de Bomba/Tanque de óleo diesel na Secretaria de Transporte-(tópico 3.12.3);

12.2 – Não constatamos o confronto mensal das requisições de fornecimento de

combustível com as quantidades apresentadas nas notas fiscais do fornecedor para atestar o fornecimento, conforme previsto no item 3.11 da Instrução Normativa de Transportes n°. 005/2009 aprovada em 15/11/2009-(tópico 3.12.3);

12.3 - Confrontando o valor de R\$ 11.800,16 do Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos empenhado na Secretaria de Educação, no Mês de abril/2012(período da amostra), com o valor de R\$ 17.782,60, referente ao consumo na mesma Secretaria, conforme está apresentado no demonstrativo denominado Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível, evidenciando deficiência nos procedimentos de controle interno-(tópico 3.12.3);

---

**Gestores a serem notificados**

Prefeito: Damião Carlos de Lima

**Responsável Solidário**

Presidente da Comissão Permanente de Gislaine de Souza Silvestre

Licitação:

---

**13 - GB 02. Licitação\_Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666/1993):

13.1 - O processo de inexigibilidade n°. 02/2012, fundamentado no artigo 25, inciso I, da lei 8666/93, com a finalidade de locação de imóvel comercial para funcionamento do Banco do Brasil, situado à Av. Tamburelho, Centro de Cotriguaçu, autorizado pela lei municipal n°. 710/2011, caracteriza burla ao art. 37,XXI, CF e do art. 2° da lei 8666/93, pois contraria o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF, caracterizando desvio de finalidade pública(tópico 3.3.2);

**14 - GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n° 8.666/1993; Lei n° 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

14.1 – Realização de licitações(n°. 007/2009 e n°. 01/2010), cuja empresa vencedora V. Donato-ME, inscrita no CNPJ n°. 07.273.236/0001-40, não é do ramo do objeto licitado em flagrante ilegalidade ao art. 22 § 3° da lei 8666/93(tópico 3.3.2).

Considerando o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica formalmente designada, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

Secretaria de Controle Eexterno da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais, em Cuiabá, 15/04/2013.

**Solange Fernandez Nogueira**  
**Subsecretária de Controle Externo**

***DESPACHO***

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira**  
**Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria**